



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

VETO À EMENDA MODIFICATIVA DO PODER LEGISLATIVO Nº 03/2022.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Piratini-RS,

REGISTRADO

05/04/22

1º SECRETÁRIO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município de Piratini, decidi vetar integralmente a Emenda Modificativa Nº 03/2022 que “Altera a redação do Projeto que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o regulamento do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, e dá outras providências”, conforme as razões que seguem.

I. RAZÕES DO VETO.

A. Da impossibilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ser composto por número par de membros.

A Lei Orgânica do Município de Mariana Pimentel prevê no caput do seu art. 87 que os conselhos serão formados por número ímpar de membros:

- APROVADO
 REPROVADO
 RETIRADO
 ARQUIVADO

05/04/22

João Adair
PRESIDENTE

“Art. 87. Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades classistas e da sociedade civil organizada.”

- UNANIMIDADE
 3 FAVORÁVEIS
 1 CONTRÁRIOS
 0 ABSTENÇÕES



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Quanto à composição dos conselhos municipais, quando tal não decorrer de regra disposta na legislação federal, deve-se observar como diretriz geral o princípio da paridade, isto é, que ao mesmo número de representantes do Poder Executivo deve corresponder o de representantes da sociedade civil, o que somente é possível quando o número total de membros é par.

Quando o número total de membros for ímpar ou devido a outras peculiaridades locais por opção do Município for impossível obter a exatidão paritária, a ligeira maioria deveria ser de representantes da sociedade civil, afinal o Conselho representa a sociedade.

Desse modo, a emenda modificativa se mostra ilegal neste ponto, já que faria o conselho contar com número par de membros.

B. Da impossibilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ser composto por membros do poder legislativo.

Embora, a rigor, os Conselhos não sejam órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são secretarias e autarquias, constituem o chamado “controle social”, são expressão do princípio da participação política para deliberação sobre determinados temas e políticas públicas de relevância local, instâncias sem personalidade jurídica própria, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, compostas por agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam. Neste sentido, ensina Hely Lopes Meirelles¹:

“A competência para organizar o funcionalismo é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria as competências são estanques e incomunicáveis. A competência do Município para organizar o seu

¹ Direito Administrativo Brasileiro. Revista dos Tribunais, 1989, págs. 365, 367 e 368.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (Constituição da República, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao funcionalismo (Constituição da República, arts. 37, 39 a 42), bem como aos preceitos das leis de caráter complementar pode o Município elaborar o estatuto de seus funcionários, segundo as conveniências locais. As disposições estatutárias, todavia, não podem contrariar o estabelecido na Constituição da República como normas gerais de inobservância obrigatória pelas entidades estatais na organização do seu pessoal e dos respectivos regimes jurídicos.”

O sistema de divisão de funções impede que o órgão de um Poder exerça as atribuições de outro Poder, de modo que a Prefeitura não pode legislar – função específica do Poder Legislativo – como também a Câmara não pode administrar – função específica do Poder Executivo.

Assim, a organização dos conselhos municipais é de competência exclusiva do Prefeito, uma vez que afeta a organização e funcionamento da Administração Pública. Não por outra razão, os Conselhos são criados por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Assim, se mostra incompatível com as funções precípua da Câmara Municipal (legislatória e fiscalizatória), a designação de Vereadores para integrar conselho municipal, que é instituído para assessorar o Executivo na execução de políticas públicas específicas. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI QUE REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO, INSTITUINDO, DENTRE SEUS MEMBROS, UM INTEGRANTE DA CÂMARA DE VEREADORES, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ORDEM MATERIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 8º, CAPUT, E 10, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ARTIGO 2º



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067950550, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 18/07/2016)

A título de exemplo, cita-se que na mesma direção orienta-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a teor da ementa transcrita a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei complementar nº 407/2014, de São José do Rio Preto, que alterou a Lei complementar 224/2006 Instituição de Conselho do Plano Diretor – Vício de iniciativa - Criação e estruturação de referido Conselho não poderia advir de iniciativa parlamentar, por violar o princípio da separação de poderes - Exclusiva iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para criação de órgão da Administração Pública - Alteração de sua estrutura para acrescentar membro do Poder Legislativo em sua composição, o que, de igual maneira, mostra-se indevido, vez que a implantação de modificações caberia ao Chefe do Poder Executivo – Violação aos arts. 5º e 24, §2º, 2 da Constituição Estadual - Instituição de Conselho sem previsão de recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos – Afronta ao art. 25, da Constituição Estadual - Em que pese tratar de aspecto de menor relevância, os parágrafos 2º e 3º acrescentados ao art. 70, da Lei complementar municipal 224/2006, alteram o funcionamento do órgão e criam obrigação específica ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2055843- 28.2014.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/07/2014; Data de Registro: 01/08/2014)



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, através do Parecer nº 11/94, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Aderbal Torres de Amorim, segue este posicionamento, pois entende que “afronta o princípio da independência dos poderes vereador integrar conselho criado por lei para assessorar a Administração”:

Conselhos Municipais. Incompatibilidade de participação dos vereadores em Conselhos Municipais, cujo âmbito de atuação estará circunscrito às ações, serviços públicos e interesses gerais da comunidade que são afetos ao Executivo. Orientação desta Corte e precedentes. Senhor Coordenador: Vem a este Tribunal consulta formulada pelo Senhor Albino Schepp, Presidente da Câmara Municipal de Tenente Portela, conforme Ofício nº 270/94, em que objetiva saber da possibilidade de participação de vereadores nos Conselhos Municipais. De imediato, diga-se que a respeito da matéria submetida a exame já existem pronunciamentos desta Corte, todos conclusivos no sentido de que “é incompatível com a natureza dos cargos que titulam e atentatória da separação institucional das funções, a participação dos Edis nos Conselhos Municipais” e, cuja orientação encontra-se consubstanciada na Consulta nº 102/92 e Pareceres nºs 41/91 e 119/92.

De fato, se o Vereador ou representante da Câmara, a quem incumbe fiscalizar ou auxiliar a fiscalização do Executivo, for membro de um Conselho (que é uma estrutura do Poder Executivo), como então, em um mesmo sujeito, poderão coexistir ambas as funções? É como se fosse fiscalizar a si próprio.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Desse modo, entendo que a presença de representantes do Poder Legislativo no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é incompatível com a natureza dos cargos e atentatória a separação institucional das funções.

II. CONCLUSÃO.

Diante o exposto, com o fim de resguardar a legalidade da legislação em tela, veto integralmente a Emenda Modificativa Nº 03/2022.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente a Emenda Modificativa Nº 03/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Piratini.

Piratini, 28 de março de 2022.

Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal